



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2009.

Comunicação nº. 383/09- TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 872/09 Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: RODRIGO FONSECA REIS, Atleta do
BONSUCESSO FC**

**Recorrido: Decisão da 6ª Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: EFEITO SUSPENSIVO

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no art. 253 do CBJD em 120 (cento e vinte) dias.**
- 2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a apreciação do efeito suspensivo em tela fica adstrito aos seus requisitos de admissibilidade à luz da letra fria da lei.**
- 3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário”, e, os princípios que os regem, dentre vários, são os da celeridade e da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: “*Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)*”.¹

4. A demora no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente. Portanto, somente por este aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
5. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo.
6. Após, à D. Procuradoria.
7. Em seguida, inclua-se em pauta breve para julgamento.
8. Publique-se e cumpra-se.

Antônio Vanderler de Lima
Presidente

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.